



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Pastor Antonio Urbano da Silva – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a reapresentação do **projeto de lei nº 41/2002**, de sua autoria, que altera a redação do parágrafo único do artigo 140 da lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

A matéria deverá seguir sua regimental tramitação, tendo em vista que se aproxima o fim do ano legislativo, para que o mesmo possa ser apreciado e votado ainda neste ano de 2003.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de setembro de 2003.

Pastor Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento, por tempo indeterminado, do projeto de lei nº 41/2002, de sua autoria, que altera a redação do parágrafo único do artigo 140 da lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 30 de maio de 2003.

Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2002

O vereador autor do projeto em tela busca o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para promover alteração no parágrafo único do artigo 140 da lei nº 321, de 15 de outubro de 1978.

A matéria em encontra guarida na Constituição Federal no art. 30, incisos I e VIII e art. 182 “caput”:

“Art. 30 – Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

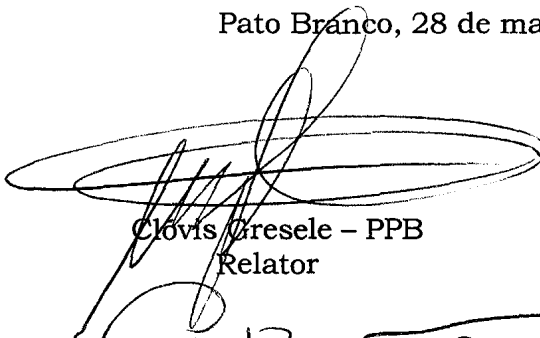
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”;

“Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

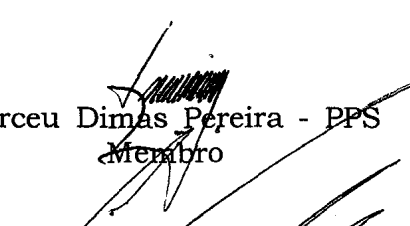
Pretende apenas o proponente, incorporar o texto da lei citada, cultos religiosos entre as situações não consideradas como algazarras, como não há restrições e como é público e notório que seus atos são praticados sem prejuízos à sociedade, emitimos **PARECER FAVORAVEL**, a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

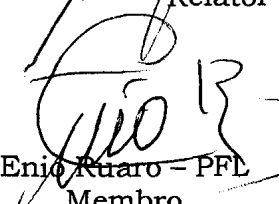
Pato Branco, 28 de maio de 2002.



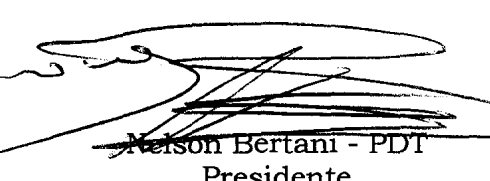
Clóvis Gresele – PPB
Relator



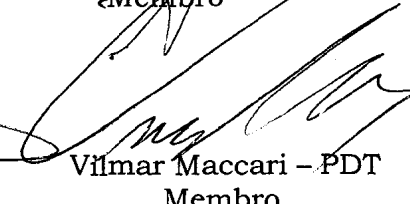
Dirceu Dimas Pereira – PPS
Membro



Enio Ruaro – PFL
Membro



Nelson Bertani – PDT
Presidente



Vilmar Maccari – PDT
Membro

Comissão de Mérito

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 041/2.002

Relator : Nereu Faustino Ceni – PC do B

Busca o Nobre Vereador Antonio Urbano incluir a expressão “ cultos religiosos” ao parágrafo único do art.140 da lei 321/78, que trata do Código de Postura Municipal.

A proposição, segundo o autor é desqualificar o ruído produzido por ações religiosas no interior dos templos e igrejas como ALGAZARRA.

Buscando o sinônimo junto ao competente dicionário Aurélio, diz-se do termo: “ *gritaria que os mouros levantavam em qualquer acometida militar*” e ainda “ *vozeria, gritaria, clamor, assuada*”.

Obviamente um culto, uma reza, uma missa ou mesmo uma palestra religiosa, não caracteriza-se em nenhum momento a definição descrita acima e mais no próprio código de Posturas em seu art.34 diz “ *As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e por isso, devem ser respeitados...*”; Analisamos que tal propositura, se aprovada será inóqua, e acreditamos seja notório que não haja algazarra no procedimento de qualquer culto religioso.

Portanto não há mérito nesta propositura, pois não encontramos a utilidade, a oportunidade e nem tão pouco a conveniência, submetendo nosso humilde parecer, a apreciação da Comissão o presente parecer **CONTRÁRIO** a aprovação do P.L. em apreço.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo dos nobres vereadores da Comissão de Mérito.

Pato Branco, em 03 de junho de 2002.


Nereu Faustino Ceni
Relator - PC do B


Antonio Urbano da Silva
Membro - PSC

**CONTRÁRIO AO
PARECER**


Dirceu Dimas Pereira
Membro - PPS


Valmir Tasca
Membro - PFL


Pedro Martins de Mello
Membro - PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO Nº 41/2002

Busca o vereador Antonio Urbano da Silva, obter autorização legislativa para alterar a lei municipal nº 321, de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pato Branco, mais especificamente seu artigo 34, que assim se reporta: ***As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.***

As residências, automóveis, clubes, escolas, hospitais, bancos, lojas, indústrias, empresas, escritórios, edifícios, também não podem sofrer ações de vândalos, porém no dia-a-dia sofrem as ações das mais diversas, levando-se em consideração a cada um, deveríamos ter uma lei específica para cada caso.

Para ilustrar escolhemos e transcrevemos algumas manchetes de jornais e internet, que tratam da ação de vândalos.

Já existe legislação coibindo essas ações e mesmo assim acontecem em todo o país:

- *A praça da Independência, mais conhecida por "Largo do Carmo", em Itu, foi atacada por vândalos. Escorregadores, gangorras e bebedouros foram quebrados. O sapé que cobria um dos escorregadores foi queimado. O banheiro público e bancos tiveram suas paredes pichadas.*
- *Empresa diz ser vítima de vândalos.*
- *Alarme contra vândalos é instalado na Companhia Paulista de Trens.*
- *Vândalos queimam ônibus no Rio de Janeiro.*
- *Artista entra na luta para recuperar obras de arte que vândalos picharam.*
- *Vândalos picham estátua de Drummond em Copacabana, no Rio*
- *Na Cidade de Londrina - Paraná - luminária ganha proteção para conter vândalos.*
- *Vândalos arrebatam túmulos no cemitério usando pés-de-cabra.*
- *Vândalos estão roubando em supermercados.*
- *Vândalos destroem escola em Minas Gerais*
- *Vândalos quebram sede de clube, semáforo e porta da Prefeitura de Belo Horizonte.*

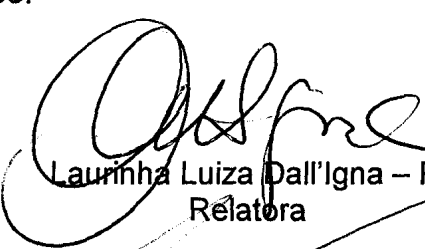
- *Vândalos provocam danos em posto de saúde.*
- *Vândalos entram no depósito da Schincariol e fazem a maior bagunça.*
- *Vândalos deixam 3 mil postes sem iluminação.*
- *Vândalos sujam pontos de ônibus. Nem bem começaram a ser instalados, os novos abrigos das paradas de ônibus do Guará II já são alvos de vandalismo.*
- *Vândalos destroem mais de 20 ônibus em Santa Luzia, São Paulo.*
- *Vândalos causam prejuízos - as Prefeituras tem que reconstruir praticamente todos os abrigos de paradas de ônibus destruídos por vândalos.*
- *Vândalos atacam orelhões.*

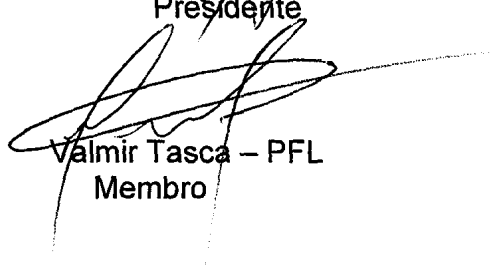
Baseados no exposto, entendemos ser esta uma lei que não surtirá nenhum efeito, razão pela qual emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

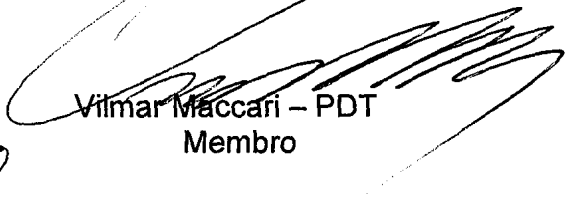
É o parecer, SMJ.

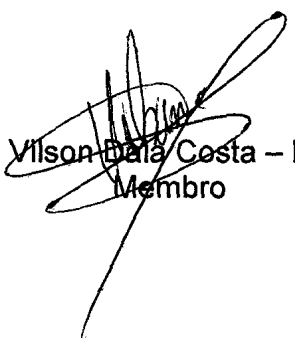
Pato Branco, 23 de maio de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Relatora


Valmir Tasca – PFL
Membro


Vilmar Maccari – PDT
Membro


Vilson Dória Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja reapresentado o **projeto de lei nº 41/2002**, de sua autoria, que altera a redação do parágrafo único do artigo 140, da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

Em data de 6 de junho de 2002, o vereador autor do projeto, solicitou o arquivamento temporário do referido projeto, e agora solicita que o mesmo seja reapresentado para seguir sua regimental tramitação.

Nestes termos, pede deferimento.

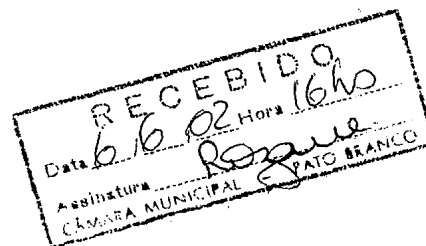
Pato Branco, 5 de maio de 2003.

Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Silvio Hasse

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva - PSC**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, o arquivamento temporário do **projeto de lei nº 41/2002**, de autoria do vereador proponente, que altera a redação do parágrafo único do artigo 140 da lei nº 321, de 25 de outubro de 1978. (Não se considera algazarra os ruídos das festas familiares dos cultos religiosos ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas).

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 6 de junho de 2002.

Antonio Urbano da Silva
Vereador – PSC



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 041/2002

Busca o Veredor subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa legislativa, para promover a alteração na redação do Parágrafo único do artigo 140 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

A proposição em síntese, objetiva incluir ao texto da supra mencionada norma, os cultos religiosos, entre as situações elencadas não consideradas como algazarras.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e VIII, e artigo 182 “caput”, assim preceitua:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Além disso, conforme se observa da citação doutrinária retirada da obra Direito Municipal Brasileiro, de autoria do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.

Pelo que se observa, a matéria não encontra qualquer obstáculo de ordem legal e constitucional, pois busca simplesmente incluir os cultos religiosos entre as situações não consideradas como algazarras, o que em tese, s.m.j, já é reconhecida publicamente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de maio de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **ANTONIO URBANO DA SILVA - PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 041/2002

Súmula: Altera a redação do Parágrafo único do artigo 140 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1.978.

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 140 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1.978, passa a vigorar com a seguinte redação:

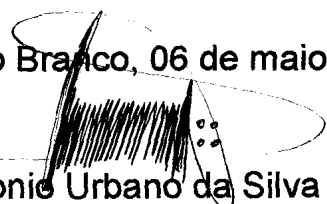
“Art. 140 -

Parágrafo único – Não se considera algazarra, os ruídos das festas familiares, dos cultos religiosos ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 de maio de 2.002.


Antonio Urbano da Silva – Vereador PSC
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Publicação em
D.O.M. nº 46.401/1978
C.E.M. nº 46.401/1978
P.A. nº 46.401/1978
Data: 25/10/78

LEI N.º 321.

Data: 25 de outubro de 1978.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos lotes e bens públicos, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais, e do Bem Estar Geral.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a. Multas;
- b. Apreensão;
- c. Embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa estará vinculado ao salário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

fls. 24.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta de ocupação do passeio, indicando a testada, largura do passeio, número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 132 - As concessionárias dos serviços de comunicações poderão instalar caixas coletoras de correspondências e telefones nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

Art. 133 - Na infração de dispositivos desta seção, será imposta a multa de 01 a 03 VR.

CAPÍTULO XVII

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 134 - É proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a. Expor à venda, gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos.
- b. Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários.
- c. Manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som.
- d. Usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes.
- e. Fazer propaganda, por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade.
- f. Usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou religiosos.
- g. Usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros sem licença da municipalidade.
- h. Fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo Único - Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem tampouco das vinte e duas às seis horas do dia seguinte.

Art. 135 - A municipalidade determinará, nos termos do plano diretor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

fls. 25.

Gabinete do Prefeito

Art. 136 - Os proprietários de bares, tabernas e outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Art. 137 - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 138 - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia, ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 139 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 140 - Das vinte e duas às seis horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitida algazarra.

Parágrafo Único - Não se considera algazarra, o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 141 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 142 - Sem prejuízo das cominações deste capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/10 do VR a 02 VR.

CAPÍTULO XVIII

DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 143 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuem-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades Para-estatais, e os Templos, as Igrejas ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.